



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

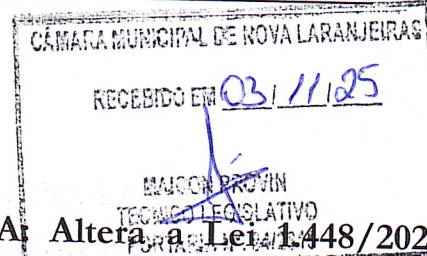
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 30 DE OUTUBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 44/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei 1.448/2024 e dar outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei 1.448/2024 e dar outras providências.

Em sua justificativa, o órgão executivo busca alterar determinados artigos e revogar pontos da lei, para a devida adequação para o recebimento dos valores, visto que o fundo tem que ser gerido pelo Poder Executivo, pois o Conselho Municipal do Direitos das Mulheres é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, não tendo poderes de gestão e administração.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 11-A, inciso IV, dispõe o seguinte:

Art. 11-A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante:

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Destarte, depreende-se que é competência do órgão executivo criar, alterar e adequar as leis municipais quando entender necessário nos limites da legislação pátria.

Sendo assim, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo, que busca alterar e adequar a legislação municipal nos termos da justificativa anexa ao projeto de lei.

Assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o projeto atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma vício jurídico que possa impedir sua tramitação.

Verifica-se, portanto, que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 44/2025, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 30 de outubro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438